Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 Ibirapuera - CEP: 04097-900 Fone: (011) 3886-6122

Diário da Assembléia Legislativa –

Nº 176 - DOE - 02/10/2023 - p.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2023

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 1.013, de 06 de julho de 2007 passa a vigorar da seguinte forma: "Artigo 8º - Os militares da reserva remunerada, reformados, agregados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 2º - Quando o militar da reserva ou pensionista seja portador de doença incapacitante nos termos do artigo 151 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior e conforme o artigo 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se portador de doença incapacitante quem seja acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A União, Estados, Municípios e o Distrito Federal detém competência concorrente para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme expressamente estabelece o artigo 24, inciso XII, da Magna Carta Constitucional.

A Lei n 13.954, de 16 de dezembro de 2019 estabeleceu alíquotas de contribuição para a pensão militar. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência de que a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares não exclui a competência legislativa dos estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, conforme o julgamento do Recurso Extraordinário (RE)?1338750, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.177). Dessa forma, restabelece-se a cobrança da alíquota prevista na Lei Complementar Nº 1.013, de 06 de julho de 2007, conforme seque:

"Artigo 8º - Os militares da reserva remunerada, reformados, agregados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A presente proposta visa acrescentar ao artigo mencionado, a isenção parcial da cobrança da alíquota de contribuição previdenciária, para incidir apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS

Cabe ao Estado proteger os Direitos Fundamentais, vedando retrocessos, obstando a implementação de políticas públicas de enfraquecimento desses Direitos.

A conquista de Direitos não podem ser violadas por regras novas, mas sim que avancem para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Busca-se assim, para fins de isenção de contribuição previdenciária sobre provento de aposentadoria e pensões, a existência de lei específica de ente federativo em relação às doenças incapacitantes.

O servidor ou pensionista acometido de doença incapacitante pode ser melhor assistido com a isenção em intento, objetivando mitigar os custos inerentes ao tratamento dessa moléstia, dignamente admissível para tal mister. Ante o exposto, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estadual carece de norma que ampare os servidores públicos estaduais e pensionistas acometidos de moléstias graves que continuam recolhendo sobre valor de parcela dos proventos de aposentadorias e pensões de forma igualitária aos demais. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/9/2023. Major Mecca – PL